

mento para a Eliminação e Transformação de Subprodutos de Origem Animal e Colocação no Mercado dos Seus Produtos Finais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, que sejam alterados os artigos 13.º e 14.º da Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º — 1 — À organização e às acções a empreender na sequência dos controlos levados a efeito pelo Estado membro de destino e às medidas de salvaguarda que sejam tomadas aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 69/93, de 10 de Março, e respectivos diplomas de execução regulamentar.

2 — A fim de assegurar o acompanhamento dos controlos previstos no número anterior:

- a) Os produtos transformados obtidos a partir de matérias de baixo risco e as matérias de alto risco deverão satisfazer as exigências do capítulo 6 do anexo I da Directiva n.º 92/118/CEE;
- b) As matérias de baixo risco, as matérias de alto risco tratadas num estabelecimento de outro Estado membro aprovado nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento e os produtos transformados a partir de matérias de alto risco ou de baixo risco deverão ser acompanhados:

I) Caso provenham de um estabelecimento aprovado nos termos do artigo 4.º, de um documento comercial que especifique:

- i) Se for caso disso, a natureza de tratamento;
- ii) Se o produto contém proteínas provenientes de ruminantes;

II) Caso provenham de outro estabelecimento, de um certificado emitido e assinado por um veterinário oficial que indique:

- i) Os métodos de tratamento do lote;
- ii) Os resultados dos testes de pesquisa de salmonelas;
- iii) Se o produto contém proteínas provenientes de ruminantes.

Art. 14.º Os critérios para a recolha de amostras e para os controlos microbiológicos serão objecto de portaria do Ministro da Agricultura.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 21 de Dezembro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 26/94

de 8 de Janeiro

Considerando a necessidade de proceder à alteração das cláusulas V, «Sede e delegações» e XXIII do pro-

coloco que criou o Centro de Formação Profissional dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias (CITEFORMA), homologado pela Portaria n.º 764/87, de 3 de Setembro, por forma a actualizar a sede do Centro e a garantir uma uniformidade de critérios no financiamento de entidades da mesma natureza e atribuições;

Considerando o acordo que nesse sentido firmaram o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias (SITESE):

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São homologadas as alterações ao protocolo que criou o Centro de Formação Profissional dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias (CITEFORMA), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias (SITESE).

2.º O texto das alterações ao protocolo é publicado em anexo a esta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 15 de Dezembro de 1993.

Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *António Morgado Pinto Cardoso*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

### Alteração ao protocolo do Centro de Formação Profissional para o Sector dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias (CITEFORMA).

O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias (SITESE), outorgantes do protocolo em anexo à Portaria n.º 764/87, de 3 de Setembro, deliberam de comum acordo proceder às seguintes alterações:

1.ª As cláusulas V e XXIII passam a ter a seguinte redacção:

#### V

##### Sede e delegações

O Centro tem a sua sede em Lisboa e pode criar as delegações que se mostrarem comprovadamente necessárias.

#### XXIII

##### Receitas e despesas

1 — As despesas com instalações e equipamento do Centro poderão ser suportadas até 100% pelo IEFP.

2 — A cobertura das despesas de funcionamento do Centro, a suportar pelo IEFP, não poderá exceder 95%, competindo ao SITESE assumir a restante comparticipação.

3 — Para as acções de formação profissional a desenvolver no Centro e que o IEFP considere elegíveis para apresentação ao Fundo Social Europeu ou de interesse nacional, a comparticipação do IEFP será de molde a cobrir a totalidade das despesas de funcionamento co-financiadas por aquele Fundo Comunitário, deduzidas eventuais receitas das acções.

4 — As importâncias pagas pelas entidades referidas na cláusula III a título de inscrição nos cursos integram a comparticipação dos segundos outorgantes.

5 — As receitas provenientes da venda de produtos ou da prestação de serviços constituem receitas do Centro, que serão deduzidas na devida proporção da comparticipação dos outorgantes referida no n.º 2.

Pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias: (*Assinaturas ilegíveis.*)